

Washington Luís Pereira de Sousa e a Ordenação do Espaço Urbano da cidade de Batatais/SP – O Código de Posturas de 1894

Washington Luís Pereira de Sousa and the Urban Space Ordinance of the city of Batatais/SP – The Code of Postures of 1894

Washington Luís Pereira de Sousa y la Ordenación del Espacio Urbano de la ciudad de Batatais/SP – El Código de Posturas de 1894

Dirceu Piccinato Junior. Doutor, Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, RS, Brasil.

E-mail: dirceu.piccinato@imed.edu.br

Resumo

A partir dos anos 1870, a cultura do café assume a condição de principal lavoura na cidade de Batatais, localizada no interior do estado de São Paulo. Tal contexto ocasionou um significativo impulso econômico, social, político e cultural, especialmente a partir do ano de 1886, com a chegada dos trilhos da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro à cidade. As condições urbanas eram modestas para a época, e, com o impacto do complexo cafeeiro, a situação se agravou: ruas sujas, buracos, ausência de calçamento, problemas de higiene, esgoto correndo a céu aberto tornaram-se alvos de críticas constantes. Em meio a esse conflito, surge, no início de 1892, a figura de Washington Luís Pereira de Sousa, bacharel formado pela Faculdade de Direito do

Largo de São Francisco. Sob tal conjuntura, o presente artigo tem o objetivo de analisar e discutir a formação e atuação do "bacharel urbanista" Washington Luís por meio do Código de Posturas elaborado por ele em 1894 para a cidade de Batatais.

Palavras-chave: Legislação urbana; Código de Posturas; Washington Luís.

Abstract

From the 1870s, coffee cultivation became the main condition of agriculture in the city of Batatais, in the state of São Paulo. This context caused a significant economic, social, political and cultural impetus, especially from the year 1886 with the arrival of the rails of the Cia. Mogiana de Estradas de Ferro in the city. Urban conditions were modest at the time and with the impact of the coffee complex the situation worsened: dirty streets, holes, lack of pavement, hygiene problems, sewage running in the open became constant criticism. In the middle of this conflict, appears at the beginning of 1892 the figure of Washington Luís Pereira de Sousa, graduated from the Faculty of Law of Largo de São Francisco. Under this scenario, the present article aims to analyze and discuss the formation and performance of the "bachelor urbanist" Washington Luís through the Code of Postures prepared by him in 1894 for the city of Batatais.

Keywords: Urban legislation; Code of Postures; Washington Luís.

Resumen

A partir de los años 1870 la cultura del café asume la condición de principal labranza en la ciudad de Batatais, interior del estado de São Paulo. Tal contexto ocasionó un significativo impulso económico, social, político y cultural, especialmente a partir del año 1886 con la llegada de los rieles de la Cia. Mogia de Estradas de Ferro en la ciudad. Las condiciones urbanas eran modestas para la época y con el impacto del complejo cafetero la situación se agravó: calles sucias, agujeros, ausencia de calzadas, problemas de higiene, alcantarillado corriendo a cielo abierto, se convirtieron en críticas constantes. En medio de este conflicto, surge a principios de 1892 la figura de Washington Luís Pereira de Sousa, bachillerato formado por la Facultad de Derecho del Largo de São Francisco. En virtud de esta coyuntura, el presente artículo tiene el objetivo de analizar y discutir la formación y actuación del "bachiller urbanista" Washington Luís a través del Código de Posturas elaborado por él en 1894 para la ciudad de Batatais.

Palabras clave: Legislación urbana; Código de Posturas; Washington Luís.

INTRODUÇÃO

O século XIX foi marcado por significativas alterações arquitetônicas e urbanas em função do progresso técnico e do saber acadêmico, que, juntos, possibilitaram a formação de uma nova escala prática em consonância com as novas necessidades sociais.

As décadas de 1870 e 1880 foram importantes para a cidade de Batatais. Nos anos 1870, a cafeicultura se consolidou no município e na região, gerando interesse e desenvolvimento político para que essas paragens fossem atendidas pelos trilhos de uma companhia ferroviária. Todavia, essa situação só foi firmada na década de 1880, quando, precisamente em 25 de outubro de 1886, com a presença do imperador Dom Pedro II e da imperatriz Dona Thereza Cristina, foi inaugurado um trecho ferroviário – a Linha Rio Grande – da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro.

O impacto gerado pelo complexo cafeeiro não foi sentido somente nos grandes centros urbanos, como Santos, São Paulo e Campinas; as pequenas cidades do interior paulista também sofreram com a nova ordem capitalista que se estabelecia. Destarte, as locomotivas não trouxeram somente o moderno para a vida cultural, social e construtiva de qualquer cidade, mas também novos personagens, entre eles o imigrante.

Os imigrantes italianos começaram a chegar a Batatais a partir da penúltima década do século XIX. A colônia italiana era considerável em número e integrou-se à localidade sem problemas, dedicando-se ao comércio, ao artesanato, aos trabalhos da ferrovia, à indústria e aos setores urbanos. Os imigrantes não mudaram somente a economia da cidade, mas ajudaram a (re)construir uma Batatais moderna, com apuro arquitetônico, aos moldes europeus (FERNANDES, 2004, p. 28-29).

Quanto à escala urbana, a cidade padecia de problemas comuns, como os dos grandes centros: sujeira, falta de alinhamento nas construções, falta de higiene da população, más condições das vias, problemas com o abastecimento de água, entre outros. Tomando as análises de Amaral Lapa (2008, p. 230) sobre Campinas, pode-se ter uma ideia exata da força modificadora que impôs a marcha cafeeira: Campinas estava vivendo um período de “caça às bruxas”; qualquer manifestação contra a moral e os bons costumes promulgados pela burguesia cafeeira campineira, de alguma forma, sofreria retaliação.

Em meio às drásticas transformações que surgiram nas cidades, encontramos profissionais dos mais diversos meios acadêmicos trabalhando para o ordenamento e a produção do espaço urbano por meio de leis que buscavam viabilizar o controle espacial das cidades.

Mudam o cenário e as personagens, mas o percurso histórico muitas vezes é similar. Quando da chegada da frente cafeeira a Campinas, o arquiteto Francisco de Paula Ramos de Azevedo e o engenheiro Luiz Augusto Pinto foram os responsáveis pela elaboração de um “Projeto de Código de Posturas, Arruamento,

Nomenclatura, Construções, etc.” (não promulgado) em janeiro de 1885 (MONTEIRO, 2002, p. 24). Para Batatais, em junho de 1894, o “Código de Posturas do Município de Batataes” ficou sob a responsabilidade do então jovem “bacharel urbanista”¹ e futuro presidente da República do Brasil Washington Luís Pereira de Sousa.

Graduado pela Faculdade do Largo de São Francisco em 1891, Washington Luís, no ano de 1892, aceitou o convite de seu contemporâneo batataense de faculdade, Joaquim Celidônio dos Reis, para tentar a advocacia na próspera cidade. Washington Luís estava descontente com o cargo de promotor público na cidade de Barra Mansa, no Rio de Janeiro. Sua primeira oportunidade para estrear na vida pública aconteceu, portanto, com a elaboração das Posturas para a cidade de Batatais.

Em 1897, foi eleito vereador e, depois, presidente da Câmara Municipal de Batatais. No ano de 1898, foi “eleito intendente² municipal, sendo reeleito no ano seguinte” (FONSECA, 1920, p. 2).

Observa-se que o binômio café/ferrovia não foi responsável somente pelas transformações arquitetônicas e urbanas, mas promoveu também a disseminação do conhecimento acadêmico como resposta aos inúmeros problemas que se acentuavam ou emergiam nas inúmeras cidades.

É nessa conjuntura que o presente artigo procura contribuir com a circulação de ideias sobre a construção da cidade, ou seja, analisar o saber acadêmico de Washington Luís como agente interlocutor entre o conhecimento presente no curso de Direito e as questões urbanas, dedicando uma atenção especial ao Código de Posturas, exemplo cristalizado de seus propósitos civilizadores para a pequena cidade de Batatais.

A FORMAÇÃO ACADÊMICA DE WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE SOUSA

O dispositivo constitucional que permitiu a criação de cursos jurídicos no Brasil foi promulgado na Constituição do Império em março de 1824, especificamente no inciso XXXIII do artigo 179, que estabeleceu o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...] XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824).

¹ Expressão comumente empregada aos formandos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco que atuaram na política preocupados especialmente com as questões urbanas.

² Cargo equivalente ao de prefeito nos dias atuais.

Para Ana Luiza Martins e Heloisa Barbuy (1998), autoras do livro *Arcadas: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco 1827-1997*, e Alberto Venâncio Filho (1982), autor da obra *Das Arcadas ao bacharelismo*, depois do reconhecimento dessa Constituição, houve diversas tentativas das mais importantes cidades brasileiras de implantar uma universidade, pois ela proporcionaria desenvolvimento e influência não só para a região, mas também para o próprio país.

Foi somente em agosto de 1827 que D. Pedro I sancionou a *Carta de Lei* implantando o ensino jurídico e as cidades que receberiam as primeiras instituições. Nessa mesma *Carta*, já eram estabelecidas as disciplinas a serem ministradas durante o curso, como se pode observar:

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º - Criar-se-ão dois Cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda, e neles, no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras se ensinarão as matérias seguintes: 1º Anno – 1ª Cadeira. Direito natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

2º Anno – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito público eclesiástico.

3º Anno – 1ª Cadeira. Direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal.

4º Anno – 1ª Cadeira. Continuação do direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º Anno – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império (BRASIL, 1827).

Com a publicação dessa lei, estava instituído o ensino jurídico no Brasil nas faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda. Entretanto, como o nosso olhar está direcionado para a academia de ensino paulista, em função da formação da personagem principal desta assertiva, Washington Luís, será sobre ela que debruçaremos nossas análises com atenção.

Desde o início, a Academia de Direito de São Paulo foi instalada no Largo de São Francisco, no velho convento do século XVI. No ano de 1930, construiu-se para ela um novo edifício, mas sem deixar o lugar ornado de significados e história.

Em sua aplicação, o *currículo* acadêmico das Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de São Paulo, estabelecido em agosto durante o Império e a República Velha, sofreu algumas modificações significativas. Para Venâncio Filho (1982, p.

113-114), do ponto de vista da estrutura orgânica do saber acadêmico, foram quatro importantes dimensões evolutivas fundamentadas nas “Arcadas”³:

O primeiro, de 1827 a 1854, até a reforma Couto Ferraz; o segundo, de 1854 até 1879, data do “decreto faustoso do ensino livre que foi, por assim dizer, a transformação da rede arterial por onde haveria de circular novo sangue”; o terceiro, de 1879 à reforma de Benjamim Constant, de 1891; e o quarto, de 1891 em diante.

Dessas quatro mudanças propostas no ensino da faculdade, duas são de fundamental importância na construção do conhecimento de Washington Luís, as quais apontamos como estruturadoras para a construção do saber dessa personalidade política, em função do partido adotado na elaboração do projeto das Posturas para o espaço urbano e rural de Batatais. São elas: a de 1879, que adotou o ensino livre nas Ciências Jurídicas, e a de 1891, conhecida como a Reforma de Benjamim Constant.

A partir de 1868, começou-se a questionar a centralização universitária da Academia de Direito de São Paulo. Uma das questões levantadas por parte da Corte, que discordava dessa centralização do ensino, era a de conceder liberdade administrativa aos docentes e aos próprios estudantes.

Em 1879, foi instituída a Reforma de Leôncio de Carvalho (seu autor), batizada também como Reforma do Ensino Livre, no governo de D. Pedro II. Segundo essa reforma, “os alunos podiam comparecer só para exames” (MARTINS; BARBUY, 1998, p. 91); a frequência não era obrigatória, diminuindo, conseqüentemente, o tempo do curso em quatro, três e até mesmo em dois anos. Os formandos daquela época passaram a ser chamados de “bacharéis elétricos” por causa da possibilidade de se diplomar em pouco tempo. A frequência obrigatória foi restabelecida em 1896 para os cursos jurídicos e em 1901 para os demais cursos.

A Reforma de Benjamim Constant ganhou destaque em 1891, quando foi aprovado um regulamento que mantinha dependentes as instituições de ensino jurídico e o Ministério da Instrução Pública. Contudo, um decreto aprovado em 1890 propôs a separação da Igreja e do Estado, suprimindo assim a Cadeira do Direito Eclesiástico. Nesse mesmo regulamento, houve uma tripartição dos cursos de Direito, ou seja, passaram a ser instituídos os cursos de Ciências Jurídicas, divididos em quatro anos; Ciências Sociais, em três anos; e de Notariado, em dois. Esse mesmo decreto estabeleceu que o grau de bacharel em Ciências Jurídicas habilitava o graduado para a advocacia, a magistratura e ofícios de justiça; o de bacharel em Ciências Sociais, para os cargos diplomáticos, consulares, diretor, subdiretor e oficial das secretarias de governo e administração; e o de Notariado, para os demais ofícios da justiça (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 179-181).

Washington Luís ingressou no curso de Direito em 1889, aos 19 anos de idade, e graduou-se em 1891. Foram três anos de estudos para a conclusão do curso. Observando as datas, identificamos que o nosso personagem esteve inserido no

³ A Faculdade de Direito do Largo de São Francisco também é conhecida como “As Arcadas” em função de o pátio ser cercado pelo conjunto de pilastras e arcadas.

âmbito das duas reformas, relatadas anteriormente, pelas quais passou o ensino da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco: o Ensino Livre, que proporcionou a sua formação em pouco tempo e, no seu segundo ano de estudos, a tripartição do curso de Direito (jurídico, sociais e notariado), conferindo ao curso jurídico as seguintes disciplinas:

Filosofia e História do Direito; Direito Romano; Direito Criminal, incluindo o Direito Militar; Direito Civil; Direito Comercial, incluindo o Direito Marítimo; Medicina Legal; Processo Criminal, Civil e Comercial; Prática Forense; História do Direito Nacional; Noções de Economia Política e Direito Administrativo (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 180).

Acerca do curso de Ciências Sociais, destacaram-se as seguintes matérias:

Filosofia e História do Direito; Direito Público; Direito Constitucional; Direito das Gentes; Diplomacia e História dos Tratados; Ciência da Administração e Direito Administrativo; Economia Política; Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado; Higiene Pública; Legislação Comparada sobre o Direito Privado (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 180).

As disciplinas do curso de Notariado eram apenas explicações sucintas dos seguintes ramos do Direito: Constitucional, Administrativo, Criminal, Civil, Comercial e Prático, além da Prática Forense (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 180).

Segundo Luiz Fonseca (1920, p. 2, grifo nosso), autor do livro *Washington Luís Pereira de Sousa 1897-1920*, “em 1º de dezembro de 1891 [Washington Luís] recebeu grau de bacharel em *sciencias jurídicas e sociais*”. Assim, apontamos as disciplinas dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais que tenham favorecido a concepção das ideias acerca do urbano nessa época dentro do curso de Direito e, conseqüentemente, auxiliado na formação do conhecimento profissional de Washington Luís: Direito Civil, Medicina Legal, Direito Público, Direito das Gentes e Higiene Pública.

Terminado o Império, as gerações egressas das “Arcadas”, instaladas no poder, buscaram modelar as cidades segundo os ideais republicanos. Importantes formandos como João Theodoro, Antônio Prado, Rodrigues Alves, Affonso Penna e o próprio Washington Luís ficaram conhecidos como “bacharéis urbanistas”, pois interferir no desenho da cidade não significou somente embelezá-la, segundo modelos e padrões arquitetônicos e urbanos, mas procurou-se, além disso, racionalizar seu uso e aperfeiçoar os serviços, combatendo os males crônicos que demandavam solução imediata – febres e epidemias –, intensificados pelo desordenado inchaço da população (MARTINS; BARBUY, 1998, p. 156).

Em nome de um projeto de cidade ideal, investiu-se na reurbanização de inúmeras localidades, amparada na autonomia política que os municípios conquistaram com a República e nos saberes jurídico e social descritos anteriormente. Tal conjuntura favoreceu a atuação dos “bacharéis urbanistas” em projetos legislativos de ordenamento do espaço urbano.

ORDEM URBANA: O CÓDIGO DE POSTURAS DE BATATAIS DE 1894

A paisagem urbana de Batatais nas últimas décadas do século XIX era formada pela ausência de água encanada e sistema de esgotos, falta de calçamento, cães vadios soltos pelas ruas esburacadas, além de vagarem por elas cavalos e vacas. Nesse ambiente carente de medidas higiênicas, era comum a existência de epidemias, como varíola e febre amarela (Figura 1): “A impressão que se tinha era que tudo estava por fazer e a necessidade de uma intervenção urbana apresentava-se imperiosa” (PEREIRA, 2005, p. 177). Diante desse cenário, o governo municipal, na pessoa do presidente da Câmara, Joaquim Celidônio, indicou o seu amigo e sócio Washington Luís para a formulação das Posturas do município.

O Código de Posturas de Batatais é dividido em três partes e cada parte é subdividida em alguns capítulos segundo o assunto a ser tratado. A “Parte Primeira” refere-se às Posturas urbanas, contendo sete capítulos: o “Capítulo 1º” trata da questão dasalubridade pública; o “Capítulo 2º” tem como assunto a tranquilidade pública; o “Capítulo 3º” aborda a segurança pública; o “Capítulo 4º” tem como tema a moralidade pública; o “Capítulo 5º” refere-se ao comércio e à indústria; no “Capítulo 6º” o assunto é a comodidade pública; e, no “Capítulo 7º”, a viação urbana. A “Parte Segunda” das Posturas aborda o rural, de maneira que, no “Capítulo 1º”, discute-se a viação rural e, no “Capítulo 2º”, discorre-se sobre a segurança pública.



Figura 1: “Rua do Theatro”, 1878. Como se pode observar, as condições das vias eram de extrema precariedade, dificultando a circulação de pessoas e carros de tração animal.
Fonte: Arquivo Digital de Batatais/SP.

Na “Parte Terceira”, eram tratadas as “Posturas especiais”, ou seja, assuntos relativos a servidões (“Capítulo 1º”), impostos (“Capítulo 2º”) e empregados do município (“Capítulo 3º”). Sobre as Posturas urbanas (Parte Primeira – “Capítulo 1º”), Washington Luís apresentou a necessidade de um ambiente urbano higienizado, devidamente saneado. Para o advogado, os cemitérios deveriam ser distantes da cidade em torno de 200 metros. Quanto ao enterro, defendia não poder haver o sepultamento de dois indivíduos numa mesma sepultura; cada enterramento deveria ser feito em sepulturas especialmente abertas. Acerca da limpeza pública, as Posturas estabeleceram que todos os moradores da cidade deveriam calçar a frente de suas casas numa largura mínima de 1,50 metro. No interior das casas, ficaria proibido reservar sobras de couro, estrume e águas servidas, de maneira a não prejudicar a saúde pública.

Por Batatais, à época, ser uma modesta cidade com cerca de 3.600 habitantes, segundo o Relatório do Intendente Municipal de 1899⁴, o Código já previa cuidados com habitações coletivas assim como nos grandes centros, com o intuito de manter essas edificações sempre em estado de asseio. Sobre a localização das fábricas, o Código proibiu qualquer uma, fossem elas de sabão, velas, azeite, óleos ou outras, de se instalar nos limites urbanos. Considerando a falta de um sistema de esgoto, é possível identificar certa preocupação, pois o escoamento das águas servidas, dos telhados e materiais fecais deveriam seguir o serviço de esgotos assim que fosse estabelecido. Uma curiosidade quanto ao escoamento das águas é o artigo 46, que previa que as goteiras dos telhados deveriam seguir canos que passassem por debaixo dos passeios públicos para não danificar o calçamento. Os cuidados paisagísticos também foram colocados em pauta pelas Posturas: no artigo 52, a municipalidade mandava arborizar o espaço público, como as ruas e praças; as edificações particulares poderiam plantar árvores, desde que seguissem as recomendações municipais quanto ao tipo das mudas e ao alinhamento determinado.

Sobre as doenças contagiosas, preocupação de todas as cidades, as Posturas de Batatais estabeleceram a obrigatoriedade da vacina contra a varíola; caso o morador não fosse vacinado, pagaria uma multa pela “infração”. Antevendo problemas que já haviam assolado importantes cidades como Santos, São Paulo e Campinas com epidemias, Washington Luís considerou que, se houvesse a constatação pelo médico de uma moléstia contagiosa, o doente deveria ser levado ao lazareto que seria construído pela municipalidade. Outra medida adotada era a proibição de se morar em casas onde fossem detectados casos de doenças contagiosas até a desinfecção delas.

Ao tratar da tranquilidade pública (“Capítulo 2º”), estabelece-se a proibição de tiros ou salvas, músicas altas e “pancarias” nas horas de silêncio, entre 10 da noite e 6 da manhã. A abolição da escravatura no Brasil havia ocorrido em 1888, todavia, passados apenas seis anos, era possível observar no Código vestígios desse momento histórico. O artigo 74 revela o seguinte:

É proibido a dança de Moçambique, batuque, jongo, cateretê, fados com cantarolas e sapateadas dentro da cidade e povoações; o morador da casa em que fizerem as danças acima

⁴ Fonte: Arquivo Histórico Washington Luís – Batatais.

mencionadas, pagará a multa de 20\$000 e dois dias de cadeia (SOUSA, 1984, p. 24).

No capítulo referente à segurança pública (“Capítulo 3º”), observamos a atenção com as construções, demolições e medidas preventivas contra incêndio. Sobre as construções, as Posturas estabelecem medidas para as portas da frente (2,90 metros de altura por 1,10 metro de largura), distantes umas das outras em torno de 0,60 metro, considerando a simetria entre elas. Todos os ambientes internos de uma casa não poderiam ter menos de 36 metros cúbicos, com exceção de latrinas, banheiros, dispensas e corredores. Todavia, todos os ambientes deveriam receber luz e ar diariamente, conforme previsto anteriormente no projeto da edificação e autorização do intendente.

A construção e demolição deveriam ser feitas no interior do terreno, cercado por tapumes e andaime, sendo obrigados os proprietários e mestres de obras a cercar o passeio público, não depositar entulho fora da construção, não serrar madeira ou aramar madeiramento fora do tapume; ao desfazer a proteção de tapume, assim que terminasse a obra, os buracos deixados deveriam ser tapados, e, por fim, deveria ser feita a completa limpeza do espaço público que ficava à frente da obra. O artigo 90 do Código proibia, dentro da cidade e das povoações, a fabricação de pólvora ou qualquer outro tipo de substância explosiva. A cidade colonial de Batatais estava entrando em colapso com a modernidade proporcionada pela frente cafeeira. As moradias ainda se apresentavam de maneira rústica, e, pensando nessa situação, o artigo 97 proibia fazer fogo e cozinhar em casas que não tivessem chaminé própria ou que a tivessem baixa demais e viesse a incomodar os vizinhos, sujeitando os infratores ao pagamento de multa.

Muito da preocupação com o trânsito da cidade se restringia à circulação de animais, dessa forma, não era permitido transitar ou estacionar nos passeios das ruas ou praças com animais que dificultassem o fluxo viário.

A moralidade pública (“Capítulo 4º”) foi tratada como nas grandes cidades, colocando na cadeia todo “vagabundo sem condições de subsistência ou em atitudes imorais” (artigo 135). Ainda sob essa perspectiva da moralidade, o Código de Posturas permitia que os mendigos saíssem pelas ruas da cidade pedindo esmolas, desde que apresentassem uma autorização da polícia local e somente o poderia fazer aos sábados.

Sobre o comércio e as indústrias (“Capítulo 5º”), ficavam estabelecidos impostos e licenças, segundo as medidas adotadas no município. Como estamos relatando as condições de uma pequena cidade do interior paulista, destacamos uma situação curiosa que as Posturas proibiram. No artigo 160, proíbe-se a venda de leite que tenha sido misturado com água ou outra substância – prática comum naquela época para aumentar os lucros –, sob pena de multa. O trabalho em açougues requereria do proprietário e dos funcionários higiene e zelo, de forma que qualquer estabelecimento desse tipo deveria seguir recomendações projetuais do artigo 168:

a) As portas serão gradeadas.

- b) As paredes interiores serão revestidas de azulejo ou de material impermeável afim de serem lavados diariamente.
- c) O solo será ladrilhado ou cimentado.
- d) O balcão será de mármore ou qualquer outra pedra que possa ser lavada (SOUSA, 1894, p. 44).

As farmácias não foram esquecidas pelo Código: só poderiam ser dirigidas por farmacêuticos formados ou práticos legalmente reconhecidos por instituições, conforme consta no artigo 183. As padarias e ferrarias, conforme apresenta o artigo 186 das Posturas, só poderiam ser instaladas em edifícios isolados com uma medida mínima de 50 metros uns dos outros.

Os espetáculos públicos e jogos foram discutidos no “Capítulo 6º” (comodidade pública), determinando que qualquer atividade de lazer, exceto as práticas esportivas “hygienicas e gymnasticas”, ficaria sujeita a impostos e licença policial. A polícia, por sua vez, ficava proibida de usar em público seu armamento, a não ser em razão de seu ofício. As medidas estabelecidas por Washington Luís eram muitas vezes controversas, pois, ao mesmo tempo que proibiam os policiais de exhibir em público suas armas e o cidadão comum de portar em público porretes ou qualquer outro objeto perigoso, permitiam que qualquer morador da cidade tivesse em casa uma arma para sua defesa, desde que não levantasse suspeita de sua conduta, como atesta o artigo 192.

Quanto à viação urbana, no “Capítulo 7º” do Código de Posturas, o alinhamento das vias e a iluminação foram criteriosamente normatizados. Em uma cidade pequena, muitas vezes o nome das ruas e os números das casas eram relativamente esquecidos, pois todos se conheciam. Essa assertiva traduz um pouco da Batatais do período imperial, de tal modo que, no artigo 200, a municipalidade providenciou a nomenclatura das ruas e praças, além de mandar numerar as casas. Os números ímpares ficariam de um lado da rua, e os números pares, do outro. A dimensão das ruas seria de 12 metros de largura:

Art. 204. As actuais ruas que não tiverem a largura de 12 metros, serão, não obstante conservadas, porém os proprietários de casas, nellas situadas, são obrigados a aproximarem ou recuarem, na construcção ou reconstrucção, até egualarem essa largura (SOUSA, 1894, p. 50).

A eletricidade estava distante da realidade da cidade de Batatais; não obstante, Washington Luís trabalhou dentro da conjuntura local, determinando que haveria lâmpioes em todas as ruas, distantes uns dos outros 50 metros. Eles seriam acesos logo que escurecesse e apagados às 11 horas da noite. Em dias de luar, os lâmpioes seriam dispensados (SOUSA, 1894, p. 53).

No “Capítulo 1º da ‘Parte Segunda’ (Posturas rurais)”, discorre-se sobre a “viação rural”, normatizando-se a classificação e fiscalização dos caminhos das vias rurais, cabendo à municipalidade regularizar a dimensão de 5 metros para os caminhos municipais – vias que ligam povoações entre si – e 4 metros para as vicinais – o percurso entre as propriedades rurais e a cidade. Proíbe-se de colocar fogo em

mato seco à margem das vias, cortar ou danificar as árvores existentes, deixar portei­ras abertas, entre outras considerações. Cuidados com a caça e a pesca deveriam ser tomados; segundo as Posturas, no “Capítulo 2º” (Segurança na lavoura), ficavam proibidas a caça e a pesca em terras particulares e nas imediações da cidade. A preocupação com o trabalho no campo está presente no Código, apresentando como justas causas para o colono pedir demissão: a falta de pagamento de salários, prestação de serviços que não estivessem no contrato, enfermidade e ferimentos ou injúrias da parte do fazendeiro para com o colono. Entretanto, são justas causas para o fazendeiro despedir o funcionário: enfermidade prolongada, embriaguês habitual, insubordinação do colono e injúria feita ao fazendeiro por parte do funcionário.

Nas Posturas especiais, o título único da Parte Terceira, em seu “Capítulo 1º”, revela que os prédios inferiores seriam obrigados a receber as águas que naturalmente corresse­m das edificações superiores, proibindo todos de “desviar a água da serventia pública ou de uso lícito particular” (SOUSA, 1894, p. 68). No “Capítulo 2º”, a municipalidade estabelece impostos para os diversos segmentos econômicos e atividades profissionais, não se esquecendo dos “capitalistas” (ou agiotas), pois estes pagariam um décimo por cento dos valores dados a juros. No último capítulo dessa terceira parte das Posturas (“Capítulo 3º”), ficavam estabelecidos os cargos municipais, como o do intendente, “collector”, escrivão, fiscais, “aferidor”, secretário, arruador, porteiro e zelador do cemitério e as atribuições de trabalho de cada um deles.

Ao resgatar a história da legislação urbana da cidade de São Paulo, Raquel Rolnik (2003, p. 18) considera que, durante a República Velha (1891-1930), as cidades tornaram-se responsáveis pela manutenção e limpeza dos espaços públicos; pela construção e inspeção da infraestrutura, pela regularização do uso e ocupação do solo, pelo controle dos mercados e pela inspeção das diversas atividades econômicas, ou seja, “as câmaras municipais constituíram o cenário político por excelência em que se desenrolaram historicamente as principais negociações e definições em relação à ordem urbanística”. Sob tal conjuntura, o Código de Posturas de Batatais é exemplo, pelo fato de as leis municipais se proporem a organizar e classificar o território urbano em função de uma noção de civilidade e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na virada do século XIX para o XX, as principais cidades brasileiras buscaram acompanhar os avanços que aconteciam na Europa e nos Estados Unidos. Como forma de enfrentar os problemas de insalubridade e de gerenciamento dos núcleos urbanos, que ganhavam novos contornos demográficos, muito em razão da política de imigração implantada, surgiram diversos planos de modernização e melhoramento do espaço urbano. Do ponto de vista social, a higiene e o combate às epidemias se caracterizavam como ações do poder público em determinar uma nova ordem urbana: moderna, organizada e civilizada.

Todo esse processo só foi possível porque o saber acadêmico permitiu a reconfiguração do espaço urbano. Bacharéis, engenheiros, agrônomos,

agrimensores, topógrafos, entre outros, conseguiram sintetizar a realidade que se apresentava e implementaram diferentes projetos visando à construção de uma nova ordem urbanística.

Ao analisarmos o Código de Posturas de Batatais, observamos que Washington Luís procurou construir uma visão clara e segura de administração pública, alinhada às necessidades da modernidade urbana que a cidade solicitava em função da implantação da estrada de ferro da Cia. Mogiana, em 1886, e de sua própria formação acadêmica. Considerar o projeto das Posturas como medidas de saneamento e higiene seria muito simplista e redundante quando o tema da insalubridade dominou o debate urbanístico no final do século XIX. O Código vem revelar uma dimensão sociológica da cidade, isto é, por meio dele podem-se perceber atitudes, comportamentos, conhecimentos e dimensões do que era, no final daquele século, o cotidiano de uma pequena cidade do interior paulista e a busca de um modelo ideal ou desejável de espaço urbano (e rural) idealizado por um “bacharel urbanista”.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.
- BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 5 maio 2012.
- FERNANDES, J. M. M. *Batatais: a cidade dos mais belos jardins*. São Paulo: Noovha América, 2004.
- FONSECA, L. *Washington Luís Pereira de Sousa 1897-1920*. São Paulo: POCAI & COMP., 1920.
- LAPA, J. R. do A. *A cidade: os cantos e os antros: Campinas 1850-1900*. São Paulo: USP, Unicamp, 2008.
- MARTINS, A. L.; BARBUY, H. *Arcadas: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco 1827-1997*. São Paulo: Alternativa Serviços Programados, 1998.
- MONTEIRO, A. M. R. de G. Ramos de Azevedo e seu projeto de posturas para uma nova Campinas. *Oculum Ensaios*, Campinas, v. 2, n. 2, p. 24-43, 2002.
- PEREIRA, R. Me. *Washington Luís e a modernização de Batatais*. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2005.
- ROLNIK, R. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. 3. ed. São Paulo: Studio Nobel, Fapesp, 2003.

SOUSA, W. L. P. *Código de Posturas de Batataes*: Lei n. 16 de 10 de junho de 1894. São Paulo: Typographia-Litographia Ribeiro, 1894.

VENÂNCIO FILHO, A. *Das Arcadas ao bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, 1982.

